



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 07/12/10

ITEM Nº 38

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

38 TC-000367/026/09

Prefeitura Municipal: Tapiraí.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Alvino Guilherme Marzeuski.

Acompanha(m): TC-000367/126/09.

Auditada por: UR-9 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-9 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Tapiraí, exercício de 2009**, auditadas pela Unidade Regional de Sorocaba, que elaborou o relatório de fls.21/43 e resumiu as impropriedades às fls.44 do laudo técnico.

Após notificação (fls. 48) para que fossem apresentadas as justificativas, o responsável apresentou sua defesa (fls.57/84) em relação aos seguintes itens:

1 - A Lei Orçamentária Anual prevê a abertura de créditos suplementares em percentual superior a 10%; Sustenta que a previsão orçamentária está em consonância com o dispositivo previsto no § 8º, do artigo 165 da Constituição Federal, que não fixa qualquer limite para a mencionada autorização, tampouco, estabelece o índice inflacionário como eventual teto para abertura de crédito suplementar.

1.2.1 - Índices de Mortalidade Infantil, Mortalidade na Infância, Mortalidade da População de 60 e mais e de Mães Adolescentes, maiores que os da Região de Governo;

Alega que a contagem é efetuada segundo o próprio quadro, em índices por mil habitantes na faixa



etária. Assim, como o município tem aproximadamente 8.000 habitantes, uma simples morte pode significar aumento substancial da referência.

2.1.2 - Realizado ato de Renúncia de Receita sem atendimento às prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Afirma que a municipalidade encaminhou, juntamente com o Projeto de Lei, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Ademais, no demonstrativo da estimativa da receita, restou claro que a previsão de renúncia não afetaria as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2.1.3 - Percentual de recebimento da Dívida Ativa menor que a média consignada nos municípios desta unidade de fiscalização;

Menciona o encaminhamento de 400 notificações de cobrança no exercício e até o final do corrente ano promoverá aproximadamente 600 ações de execução fiscal. Em comparação ao exercício de 2008 ampliou o recebimento em 79,67% e com a finalidade de atingir suas metas, em breve concluirá o seu novo Plano Diretor e Código Tributário e promoverá mudanças na Planta Genérica do Município.

2.2.1.2 - Plano de Carreira do Magistério não prevê o Piso Salarial Nacional;

Esclarece que o salário do professor municipal já ultrapassa o piso nacional, razão porque não introduziu tal obrigatoriedade no Plano de Carreira do Magistério.

14 - Desatendimento às Instruções e Recomendações este Tribunal.

As pendências com a entrega eletrônica, via Audesp, foram solucionadas. As recomendações foram cumpridas, na medida em que está obedecendo à ordem cronológica de pagamentos, como também aprimorando a cobrança da Dívida Ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

Aplicação no Ensino	26,10%
Magistério - Fundeb	60,04%
Aplicação dos recursos - Fundeb	100,00%
Despesas com Pessoal	42,10%
Aplicação na Saúde	30,81%
Déficit Orçamentário	8,54%

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2006 TC-3236/026/06 - favorável
Exercício de 2007 TC-2373/026/07 - favorável
Exercício de 2008 TC-1902/026/08 - desfavorável
(pendente de apreciação Pedido de Reexame)

Assessorias Técnicas (*fls.89/90 e 91/93*) acompanhadas pela d. Chefia manifestaram-se pela emissão de **parecer favorável.**

É o relatório.

GCECR
MTM



TC-000367/026/09

VOTO

Aplicação no Ensino	26,10%
Magistério - Fundeb	60,04%
Aplicação dos recursos - Fundeb	100,00%
Despesas com Pessoal	42,10%
Aplicação na Saúde	30,81%
Déficit Orçamentário	8,54%

A aplicação na saúde mereceu **30,81%** do produto da arrecadação de impostos (artigo 77 do ADCT) e as despesas com pessoal atingiram **42,10%**, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino correspondeu a **26,10%** das receitas provenientes de impostos; os investimentos no magistério com recursos do FUNDEB foram contemplados com **60,04%**, cumprindo-se o artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal¹. Demais

¹ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

disso, utilizou-se a integralidade dos recursos recebidos, como previsto no artigo 21 da Lei Federal 11.494/2007².

Segundo a auditoria, o pagamento dos subsídios aos agentes políticos ocorreu de acordo com o correspondente ato de fixação, bem assim em ordem o recolhimento dos encargos sociais.

O relatório aponta ainda que o Executivo promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.530/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

A auditoria atesta observância da posição jurisprudencial desta Corte no tocante ao pagamento dos precatórios judiciais, eis que a municipalidade não possuía saldo anterior de débitos judiciais e pagou valor equivalente ao somatório dos ofícios requisitórios de 2008 e requisitórios de baixa monta incidentes em 2009.

No que tange aos demonstrativos contábeis, a execução orçamentária evidencia déficit da ordem de 8,54%, devidamente suportado pelo resultado financeiro registrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2008³.

² Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As falhas apontadas pela fiscalização nos itens "1.2.1" - Índices de Desempenho Operacional na Área da Saúde, "2.1.2" - Renúncia de Receitas e "2.2.1.2" - Falta de inclusão do piso salarial no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério foram satisfatoriamente justificadas pela origem.

As demais impropriedades apontadas no laudo técnico são de cunho formal e não revelam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos em exame; não obstante, a Unidade Regional de Sorocaba, mediante ofício, recomendará ao atual Prefeito que adote medidas para regularização dos questionamentos indicados nos itens 1 (*Planejamento e Execução Física*), 2.1.3 (Dívida Ativa) e 14 (*Atendimento às Recomendações deste Tribunal*).

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Tapiraí, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM

3

Resultado financeiro do exercício anterior	2008		1.776.692,69
Ajustes por Variações Ativas (exercício em exame)	2009	(*)	417.375,92
Ajustes por Variações Passivas	2009	(*)	
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2008		2.194.068,61
Resultado Orçamentário do exercício de	2009		(1.198.107,96)
Resultado Financeiro do exercício de	2009		995.960,65

(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.